



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2022/327.

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2022-CPL/PMA.

**CONTRATADA:** ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 27.866.346/0001-23.

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. 2º TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO. INTERNET. INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022/327, cujo a origem se dá pela Pregão Eletrônico nº 038/2022-CPL/PMA, firmado com a empresa ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 27.866.346/0001-23, que teve por objeto a *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de acesso à internet (via fibra óptica elou via rádio), full- duplex, simétricos, sem limite de franquia, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, configuração, suporte técnico e manutenção da infraestrutura, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Fundos Municipais (SEMEIA), pelo período de 12 (doze) meses.”*

A secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto confeccionou o Ofício nº 291024-003 - GAB/SEMEC em 29.10.2024, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo acima firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados, justificando o pretendido em decorrência de que *“a) Trata-se da prestação de serviços de provedor de acesso à internet via Fibra Óptica, haja vista ser um serviço indispensáveis para o bom desempenho das atividades desenvolvidas, proporcionando melhor qualidade e eficiência das atividades de todas as coordenações da SEMEC. b) O serviço aqui a ser contratado é de suma importância, uma vez que é extremamente necessário para assegurar que haja uma gestão em que os trabalhos sejam desenvolvidos em tempo hábil, em razão da modernização tecnológica nos processamentos das informações e dos dados a serem gerados pelas unidades administrativas,*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*através dos meios de acesso a rede mundial de computadores, em contraponto, para execução das tarefas e dos serviços eletrônicos e digitais adquiridos dos pontos de internet. (...)*

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência por meio do 1º termo aditivo em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a secretaria municipal de Educação, Cultura e Desporto, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**(...)**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.  
(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente, bem como há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.

Cumprido salientar que a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração, logo é de fundamental importância a apresentação de suas certidões atualizadas, com o fito demonstrar sua regularidade perante a administração pública, que deverá ser verificado pela autoridade competente. Assim, desde que demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada deve comprovar manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas com o fito de realizar aditivo de prazo, esta assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo referente ao **2º termo aditivo (prazo)** requerido ao **contrato administrativo nº 2022/327**.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo quatro cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Abaetetuba (PA), 05 de novembro de 2024.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**

**Assessoria Jurídica**

OAB/PA n.º 21.472